

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para obrigar os modais de transporte que compõem o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a adotar mecanismos de informação aos usuários sobre condutas de discriminação racial, etária, capacitista e crimes contra a dignidade sexual.

**Autora:** Deputada CAROL DARTORA

**Relatora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei que chega para exame desta Comissão pretende alterar a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para determinar que os modais de transporte integrantes do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana adotem mecanismos de informação e conscientização sobre práticas discriminatórias de natureza racial, etária, capacitista e sobre crimes contra a dignidade sexual.

A Autora fundamenta a proposta com dados de pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, que apontam que 72% das pessoas já presenciaram atos discriminatórios no interior do transporte público ou em pontos de ônibus no Brasil, e que 39% dos entrevistados já foram vítimas de crime de racismo nos diversos modais de transporte. Segundo argumenta, “são dados como estes que tornam urgentes ações de todo o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana para garantir o direito à cidade e à mobilidade, de forma a tornar o deslocamento de pessoas seguro, livre de preconceitos, discriminações e assédios, com a segurança de atendimento para os casos em que esses assédios ocorram”.



\* C D 2 5 9 2 5 3 1 7 4 5 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei exame, de autoria da Deputada Carol Dartora, propõe aperfeiçoamentos na Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), a fim de incorporar, de maneira explícita, dispositivos que assegurem a proteção dos usuários do transporte coletivo, contra preconceitos e assédio sexual.

Trata-se de iniciativa meritória e merece o nosso apoio, pois responde a uma demanda concreta por ambientes de deslocamento urbano mais humanizados e inclusivos, tendo grande relevância diante dos recorrentes relatos de violências sofridas por usuários, especialmente por mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência e grupos historicamente excluídos.

A proposta reforça o compromisso com os princípios fundamentais já estabelecidos pela PNMU, como a acessibilidade universal, a equidade no acesso aos serviços e a segurança nos deslocamentos, ao acrescentar de forma explícita a necessidade de garantia de ter ambiente acessível, seguro e livre de preconceitos e de assédio sexual nos sistemas de transporte.

Destaca-se que o projeto obriga os entes públicos e aos operadores de transporte privados em garantir assistência para as vítimas caso



\* C D 2 5 9 2 5 3 1 7 4 5 0 0 \*

ocorra atos de discriminação, violência ou abuso nos modais de mobilidade urbana, promovendo um ambiente mais seguro e digno para todos os usuários.

Além disso, a proposta inova ao determinar que placas educativas e informativas sejam afixadas em todos os equipamentos públicos do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, com o objetivo de promover a valorização da diversidade, a proteção à dignidade sexual e a divulgação das penalidades aplicáveis a condutas discriminatórias, conforme os seguintes marcos legais:

- Lei nº 7.716/1989, crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- Lei nº 10.741/2003, o Estatuto da pessoa Idosa;
- Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha;
- E o Código Penal Brasileiro, no que tange aos crimes contra a dignidade sexual.

Essa vinculação normativa fortalece a sistematicidade da proteção jurídica, demonstrando o caráter interseccional da proposta, eis que contribui para a integração das legislações protetivas no campo da mobilidade urbana, evidenciando uma abordagem transversal e comprometida com os direitos humanos.

Portanto, entendemos que o projeto representa avanço necessário e oportuno na consolidação de um sistema de mobilidade urbana verdadeiramente inclusivo, seguro e digno.

Não obstante a nossa concordância com o mérito do projeto, faz-se necessária introduzir modificações no sentido de aprimorar a técnica legislativa e a clareza do texto. Assim, estamos apresentando substitutivo que mantém a ideia original da proposição, com as alterações redacionais propostas.



\* C D 2 5 9 2 5 3 1 7 4 5 0 0 \*

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.230, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora

Apresentação: 07/07/2025 16:12:03.830 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 3230/2023  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 9 2 5 3 1 7 4 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 3.230, DE 2023.

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a ambiente livre de discriminação racial, etária e capacitista e de crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que “Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências” para assegurar o direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a um ambiente livre de discriminação racial, etária e capacitista e de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14.....

.....  
*IV – dispor de ambiente seguro, acessível, livre de preconceito, discriminação e assédio sexual, em conformidade com as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.*



\* C D 2 5 9 2 5 3 1 7 4 5 0 0 \*

*§ 1º Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:*

*I - seus direitos e responsabilidades;*

*II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;*

*III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.*

*§ 2º Os usuários dos serviços têm direito a não sofrer qualquer forma de discriminação e/ou assédio no interior dos equipamento, veículos de transporte e instalações que compõem o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, devendo ser garantida a assistência adequada pelas autoridades competentes - entes públicos, bem como pelos operadores privados, conforme protocolo de procedimentos previsto em regulamento. (NR)*

*Art. 14-A. Para efetivação do direito previsto no § 2º do art. 14, os entes federativos e os operadores do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana deverão:*

*I - afixar, em locais visíveis nos veículos e instalações do sistema, placas ou painéis informativas e educativas com orientações sobre:*

- a) respeito à diversidade, à pluralidade e à dignidade da pessoa humana;*
- b) a vedação de práticas discriminatórias e de assédio;*
- c) os canais de denúncia disponíveis e as penalidades aplicáveis em cada caso.*

*II – garantir que o conteúdo das mensagens educativas observe e promova os princípios e direitos previstos nas seguintes normas:*

- a) Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor);*
- b) Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);*
- c) Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);*
- d) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);*
- e) Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – crimes contra a dignidade sexual, arts. 213 a 225).*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



\* C D 2 5 9 2 5 3 1 7 4 5 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora

Apresentação: 07/07/2025 16:12:03.830 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 3230/2023  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 9 2 5 3 1 7 4 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259253174500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone